



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094381-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCELO PERTILE PIMENTEL e RAQUEL MAIMONI SOARES DOS SANTOS, é apelado UNITED AIRLINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1094381-37.2024.8.26.0100

Apelantes: MARCELO PERTILE PIMENTEL e RAQUEL MAIMONI SOARES DOS SANTOS

Apelada: UNITED AIRLINES INC.

Origem: Comarca de São Paulo – 29ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Daniela Dejuste de Paula

Voto n.º 1511

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Contrato de transporte aéreo. Atraso na chegada ao destino. Relação jurídica disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Civil (artigos 734 a 742), pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) e pelas resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), expedidas com fundamento no artigo 11, inciso V, da Lei 11.182/2005. Obrigação da transportadora de observar os horários e itinerários previstos, salvo hipótese de força maior.

Reconhecimento de danos morais a serem indenizados que restou definitivo diante da ausência de recurso da ré.

Valor da indenização. Fixação que deve ensejar a reparação da vítima, sem gerar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar o procedimento para que fatos da mesma natureza não se repitam. Observância, ainda, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese concreta que enseja a manutenção do valor fixado (R\$ 3.000,00), considerando a ausência de indicação de outros desdobramentos mais relevantes, tendo sido ofertado amplo amparo material.

R. sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARCELO**

PERTILE PIMENTEL e RAQUEL MAIMONI SOARES DOS SANTOS, nos autos da **ação de reparação de danos materiais e morais** que promoveram em face de **UNITED AIRLINES INC.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 98/100, a pretensão restou acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 para cada autor, bem como danos materiais no importe de R\$ 74,35, atualizados desde a publicação desta decisão, segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento de custas e de despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.”

Apelam os autores apenas quanto à necessidade de majoração da verba indenizatória fixada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e foi devidamente preparado.

Restou incontroversa a existência de danos morais a serem indenizados, tendo em vista a ausência de interposição de recurso pela parte ré, bastando, pois, a análise do valor devido a tal título.

O atraso na magnitude do que ocorreu no caso concreto (11 horas) enseja o abalo da tranquilidade do passageiro, gerando desconforto, angústia, aflição e sentimentos de impotência e menos valia, dentre outros:

Apelação. Transporte aéreo nacional. Ação de reparação por danos morais. Cancelamento e atraso no voo de 14 horas. Não comprovada a prestação de assistência adequada pela companhia aérea. Danos morais configurados. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006017-89.2024.8.26.0003; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transporte Aéreo Nacional – Cancelamento voo – Chegada ao destino com atraso de 15 horas – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – Manutenção não programada -

Responsabilidade objetiva da empresa aérea por falha na prestação de serviço, nos termos dos artigos 14, caput, CDC – Dano moral configurado – Ofensa que não se confunde com o mero dissabor – Fixação em R\$ 5.000,00 – Ônus sucumbenciais – Inversão - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002526-74.2024.8.26.0003; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).

Apelação – Ação de indenização por danos morais – Cancelamento de voo nacional, com atraso de 16 horas na chegada ao destino – Sentença de improcedência – Recurso do consumidor. Responsabilidade – Companhia aérea que atribuiu a demora a supostas intercorrências operacionais – Não esclarecendo sequer em que consistiriam tais intercorrências ou apresentando qualquer documento apto a comprovar suas alegações – Responsabilidade civil da fornecedora configurada. Danos morais – Prejuízo extrapatrimonial evidenciado, especialmente considerando o significativo atraso na chegada ao destino, sem que houvesse a comunicação com a antecedência mínima necessária – Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, que se afigura adequada ao caso concreto. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006598-40.2023.8.26.0068; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – Ação de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Relação de consumo – Incidência do CDC – Cancelamento de voo e realocação, com acréscimo de conexão não contratada e chegada ao destino final quase 9 horas após o horário originalmente contratado – Falha na prestação do serviço configurada - Descumprimento do regramento previsto na Resolução ANAC 400/2016, artigos 26 e 27 – Inaplicabilidade da Resolução ANAC 556/2020 – Evento que extrapola a seara do mero dissabor – Dano moral configurado – Indenização devida – Ação parcialmente procedente – Sentença substituída – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005339-06.2023.8.26.0037; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

A indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a

modificar os seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam.

No caso concreto, apesar de ser inegável o descontentamento dos autores com o atraso indicado, não houve demonstração de outros desdobramentos mais relevantes aptos a justificarem a majoração do valor da indenização fixada.

Não se deve olvidar, ainda, que a requerida prestou auxílio material aos autores, com meios para obtenção de alimentação e hospedagem, conforme admitido na própria inicial, cumprindo, pois, a obrigação prevista nos artigos 26 e 27, inciso II, da Resolução de número 400 da ANAC.

Ressalta-se ser esperado e razoável o enfrentamento de filas para a resolução imediata da questão, tendo em vista que diversos passageiros se encontravam na mesma situação e que o fato ocorreu durante a madrugada, período em que o aeroporto e os hotéis possuem menos funcionários.

Ademais, quanto à alegada perda de compromisso, importante destacar que a dita reunião estava agendada para às 8h00min do dia 16 de fevereiro (folha 33), ou seja, mesmo que não tivesse havido atraso no voo, a autora não conseguiria chegar a tempo, uma vez que o voo original estava previsto para aterrissar às 9h30min do mesmo dia (folha 21).

Nesse sentido, diante dos parâmetros supra e com respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, adequada a manutenção do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, suficiente para a reparação dos danos sofridos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)